



Câmara Municipal de Taboão da Serra

Estado de São Paulo

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ALESSANDRA REIS

OAB/SP nº 189.733

Ref.: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 11/2025

Processo Administrativo nº 35/2025

I – DO RECEBIMENTO

Acusamos o recebimento da impugnação apresentada em 24/09/2025, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que confere aos licitantes e demais interessados a prerrogativa de impugnar edital de licitação até 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública.

II – DO EXAME DAS ALEGAÇÕES

1. Do prazo para envio da planilha de composição de preços (Cláusulas 5.13 e 5.13.1 do Edital)

A impugnante alega que o Edital restringiu indevidamente o prazo previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, art. 39, §5º, ao exigir o envio “imediato” da planilha.

Todavia, cabe destacar que:

- O Edital é claro no item 6.22.6 ao estabelecer que o pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados;
- O envio assegura maior celeridade, transparência e eficiência do certame, conforme princípios dos arts. 5º e 11 da Lei 14.133/2021.

Assim, **mantém-se a redação do Edital**, indeferindo o pedido de alteração.



Câmara Municipal de Taboão da Serra

Estado de São Paulo

2. Das alegações de ilegalidade nas exigências de sustentabilidade e certificações (Cláusula 4.1.14 do TR)

A impugnante sustenta que a exigência de comprovação de sustentabilidade empresarial e certificações **ISO (14001, 45001, 50001, 27001 e 26000)** seria desproporcional e restritiva.

Contudo, cumpre esclarecer que:

- A exigência está **em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021**, especialmente o **art. 5º**, que estabelece como princípio da licitação o desenvolvimento nacional sustentável, e o **art. 11**, que prevê objetivos como a eficiência, a sustentabilidade e a probidade administrativa;
- Está igualmente respaldada no **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB)**, que impõe interpretação do direito voltada à segurança jurídica, ao interesse público e à busca por decisões administrativas que gerem resultados práticos adequados;
- Portanto, ao exigir certificações de sustentabilidade, gestão ambiental, segurança e responsabilidade social, a Administração atende aos comandos da **Lei 14.133/2021 e da LINDB**, assegurando contratações que promovam **qualidade, segurança, responsabilidade socioambiental e mitigação de riscos**;
- Ressalta-se ainda que tais requisitos não limitam a competitividade, mas garantem que as empresas participantes estejam **comprometidas com padrões técnicos e socioambientais mínimos**, compatíveis com a relevância do objeto contratado, que é a prestação de serviços essenciais e contínuos de telecomunicações;
- O **TCU** já reconheceu a legalidade da exigência de certificações técnicas como meio de assegurar a adequada execução contratual (Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário).

Assim, **mantém-se a redação do Edital e do Termo de Referência**, sendo **indeferido o pedido de exclusão** da cláusula impugnada.

3. Da ausência de cláusula de reajuste

O Edital e a minuta de contrato já contemplam dispositivos que asseguram a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 92 da Lei 14.133/2021.

- O item 5.2 do TR e a Cláusula 12.3 da Minuta contratual garantem a possibilidade de restabelecimento dos preços, mediante comprovação analítica do aumento dos custos;
- Não há omissão, mas sim adequação ao princípio da economicidade, evitando onerar a Administração com índices automáticos que poderiam gerar desequilíbrios;



Câmara Municipal de Taboão da Serra

Estado de São Paulo

- O reajuste não é mecanismo obrigatório, mas sim **facultativo**, condicionado à demonstração do efetivo desequilíbrio.

Portanto, a previsão contratual está **em consonância com a Lei 14.133/2021** e assegura tanto a Administração quanto os particulares.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela Sra. **Alessandra Reis**, mantendo-se integralmente as disposições do **Edital nº 11/2025** e seus anexos.

A presente decisão será disponibilizada na plataforma **BLL Compras** e publicada no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Taboão da Serra, em observância aos princípios da publicidade e transparência.

Taboão da Serra, 29 de setembro de 2025.

Pregoeiro – Câmara Municipal de Taboão da Serra